



**APELAÇÃO PENAL**

PROCESSO Nº 0000702-31.2010.8.14.0401

COMARCA DE ORIGEM: Belém (Vara de Combate ao Crime Organizado)

APELANTE: Adamor Lobato Farias (Def. Pub.: Floriano Barbosa Júnior)

APELADA: Justiça Pública

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Hezedequias Mesquita da Costa

RELATORA: Des.<sup>a</sup> Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – ARTS. 33, CAPUT, E 34, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 12, DA LEI Nº 10.826/03 – SENTENÇA CONDENATÓRIA - CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS: 1) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPROCEDÊNCIA. Materialidade e autoria delitiva comprovadas nos autos por meio dos documentos acostados, mormente auto de apresentação e apreensão às fls. 38/39 e laudo toxicológico definitivo às fls. 214, atestando que foi encontrado em poder do apelante, 320,5g (trezentos e vinte gramas e meio) de cocaína, sendo 0,5g (meio grama) em peteca, 380g (trezentos e oitenta gramas) de carbonato, além de garrafas com ácido sulfúrico, éter e acetona, bem como através dos depoimentos dos policiais que participaram da prisão em flagrante do recorrente, que se mostraram coerentes entre si e harmônicos com os demais elementos probatórios, confirmando a prática do crime de tráfico de entorpecentes pelo acusado, os quais, inclusive, ressaltaram a existência de muitas denúncias em face deste. 2) REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE. A natureza do entorpecente apreendido – cocaína -, de alto valor danoso, e a sua quantidade – 320,5g (trezentos e vinte gramas e meio) -, justificam a fixação da pena base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. Inteligência do art. 42, da Lei nº 11.343/06. 3) RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DO ART. 65, III, d, DO CP – PLEITO INÓCUO. Apelante que não confessou espontaneamente o crime, seja em juízo, seja perante a autoridade policial. 4) RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO §4º, ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE. Restou comprovado nos autos através dos depoimentos judiciais das testemunhas a dedicação do apelante às atividades criminosas, pois a polícia tinha a informação da ocorrência do crime de tráfico de drogas na residência do mesmo, com intensa movimentação de usuários no local, que funcionava como boca de fumo e onde foram encontrados 320,5g (trezentos e vinte gramas e meio) de cocaína, além de objetos e insumos destinados à preparação do referido entorpecente, o que é suficiente para afastar a minorante em questão, referente ao tráfico privilegiado. Assim, torna-se definitiva a pena do apelante em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. 5) EXCLUSÃO DA PENA PECUNIÁRIA – IMPROCEDÊNCIA. Inviável o acolhimento do pleito nesta fase, pois, além da pena de multa integrar o preceito secundário do tipo penal do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, não há previsão legal para sua dispensa, de modo que eventual incapacidade de adimplemento deve ser analisada pelo juízo da execução. – CRIME DE PETRECHOS PARA O TRÁFICO DE DROGAS: 6) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – PARCIAL PROCEDÊNCIA. Restou comprovado nos autos que o apelante guardava e tinha em depósito



cocaína, bem como objetos e produtos químicos destinados à preparação do referido entorpecente, tais como carbonatos, liquidificador, sacos plásticos, ácido sulfúrico, éter e acetona, ou seja, que tudo foi apreendido no mesmo local e no mesmo contexto fático. Em que pese o delito do art. 34, da Lei nº 11.343/06, seja autônomo, na hipótese dos autos, por força do princípio da consunção, vê-se que o mesmo foi absorvido pelo crime do art. 33, caput, da Lei de Drogas, cuja condenação do apelante está sendo mantida no presente, pois, in casu, o crime de petrechos foi conduta-meio para a realização da conduta-fim, que foi o tráfico de drogas. Assim, a fim de evitar bis in idem, é imperiosa a absolvição do apelante, mas não por insuficiência de provas, e sim porque o fato praticado constitui mero ato preparatório ao tráfico de drogas. Precedentes jurisprudenciais, inclusive do STF e do STJ. – CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO: 7) DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE QUANTO AO DELITO DO ART. 12, DA LEI 10.826/03, ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM SUA MODALIDADE RETROATIVA, POIS TRANSCORRIDO LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (11/05/2010) E A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM MÃOS DO ESCRIVÃO (22/05/2010). 8) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E NO ART. 386, INCISO III, DO CP, ABSOLVER-SE O APELANTE PELA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 34, DA LEI Nº 11.343/06, REMANESCENDO A SUA PENA DEFINITIVA EM 06 (SEIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 625 (SEISCENTOS E VINTE E CINCO) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO DELITUOSO, BEM COMO, DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE QUANTO AO DELITO DO ART. 12, DA LEI Nº 10.826/03, EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, E, AINDA, MODIFICADO O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O SEMIABERTO – UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar-lhe parcial provimento, apenas para, com fundamento no princípio da consunção e no art. 386, inciso III, do CP, absolver o apelante pela prática do crime do art. 34, da Lei nº 11.343/06, remanescendo a sua pena definitiva em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, bem como, de ofício, declarar extinta a punibilidade do apelante quanto ao delito do art. 12, da Lei nº 10.826/03, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, e, ainda, modificar o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de novembro de 2019.



Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 05 de novembro de 2019.

Des.<sup>a</sup> VANIA FORTES BITAR  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO interposto por ADAMOR LOBATO FARIAS, termo às fls. 292, inconformado com a sentença prolatada pelo MM. juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém às fls. 283/290, que o condenou às penas de 10 (dez) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime fechado, e 1925 (mil, novecentos e vinte e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, e 01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção, em regime aberto, a ser cumprida depois da pena de reclusão, pelas práticas delitivas previstas nos arts. 33, caput, e 34, ambos da Lei nº 11.343/06, e art. 12, da Lei nº 10.826/03.

Em razões recursais às fls. 322/323, o apelante requer a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, o redimensionamento das penas base a si impostas para o mínimo legal, o reconhecimento da circunstância atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, o reconhecimento da causa de diminuição do §4º, art. 33, da Lei nº 11.343/06 e a exclusão da pena de multa que lhe foi imposta.

Em contrarrazões às fls. 324/327, o dominus litis pugna pelo conhecimento e improvimento do apelo, no que foi seguido, nesta Instância Superior, às fls. 332/340, pelo 12º Procurador de Justiça Criminal, Dr. Hezedequias Mesquita da Costa.

É o relatório.

## VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Narra a denúncia que, no dia 16 de dezembro de 2009, por volta de 01h00m, os policiais civis Jonatas Rabelo Galvão, Herlon Wiveens Pereira Campos e Jozias Roberto Reis Ferreira receberam uma denúncia de que o apelante estaria comercializando entorpecentes e receptando utensílios roubados que seriam trocados por cocaína, em uma residência localizada na Av. Bernardo Sayão, Passagem Cacau, nº 96, Bairro do Jurunas, a qual funcionaria como boca de fumo.



Aduz que os policiais se dirigiram ao local indicado e passaram a observar a movimentação na área, quando viram ser colocado no porta-malas de um táxi, modelo/marca Corsa Classic VHF, placa JVH-5368, que estava parado no local, uma peça de embarcação conhecida como revés e, em decorrência disso, resolveram fazer a abordagem do veículo, tendo o taxista explicado que estava fazendo uma corrida para o apelante, o que fez os policiais retornarem à casa do acusado.

Por fim, a peça acusatória menciona que, ao entrarem na casa do apelante, os policiais fizeram uma revista no imóvel e encontraram, escondidos no forro e em um fundo falso no piso da residência, partes de substância parecida com droga, motivo pelo qual o denunciado foi conduzido até a autoridade policial, tendo sido apreendido no local o seguinte: 320g (trezentos e vinte gramas) de cocaína; 380g (trezentos e oitenta gramas) de barrilha, material utilizado para batizar a droga; 02 (duas) garrafas de vidro escuro contendo substância líquida desconhecida; sacos plásticos; 01 (um) liquidificador com resíduos de substância entorpecente; 01 (uma) munição calibre 22; 05 (cinco) munições calibre 38; 01 (um) vidro de substância com característica de ser acetona; 01 (uma) garrafa plástica contendo substância líquida com características de ser solução de bateria; 01 (uma) peteca pequena, com substância aparentando ser cocaína; várias cédulas de identidade; comprovantes de retirada de CPF e 01 (um) automóvel, marca/modelo Fiat Palio Fire Flex, placa HCV-2389.

O apelante foi denunciado como incurso nas sanções punitivas dos arts. 33, caput, e 34, ambos da Lei nº 11.343/06, art. 12, da Lei nº 10.826/03 e art. 180, do CP, sendo que, após a regular instrução do feito, sobreveio sentença de parcial procedência da denúncia, absolvendo o recorrente quanto ao delito de receptação e o condenando nos demais crimes pelos quais foi denunciado, contra à qual foi interposto o presente recurso defensivo, que passo a analisar detidamente:

- CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06).

Quanto ao pleito de absolvição por insuficiência de provas, verifico não assistir razão ao apelante, senão vejamos:

A materialidade do fato está comprovada através do boletim de ocorrência policial às fls. 36/37, do auto de apresentação e apreensão às fls. 38/39, do laudo toxicológico de constatação às fls. 41/43 e do laudo toxicológico definitivo às fls. 214, o qual atestou que a substância pastosa branca contida em um saco plástico, pesando 320g (trezentos e vinte gramas) e em um invólucro do tipo peteca, pesando 0,5g (meio grama), encontrados em poder do apelante, deram positivo para a substância química pertencente ao grupo da Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como cocaína, bem como que a substância branca pulverulenta contida em um saco plástico, pesando 380g (trezentos e oitenta gramas), deu positivo para Carbonatos, e, ainda, as substâncias líquidas contidas nas garrafas de vidro e na garrafa plástica deram positivo para ácido sulfúrico, éter e acetona, tudo encontrado em poder do apelante.



Já a autoria delitiva restou demonstrada através dos documentos supramencionados e dos depoimentos testemunhais colhidos durante a instrução criminal, especialmente dos policiais responsáveis pela diligência que resultou na prisão em flagrante do recorrente.

Em juízo (fls. 233/234), a testemunha JONATAS RABELO GALVÃO, policial civil condutor da prisão em flagrante do apelante, relatou: (...) QUE os policiais Herlon Ives Pereira Campos e Josias Roberto Reis Ferreira participaram da diligência junto com o depoente; QUE se recorda do local da diligência que foi na Av. Bernardo Sayão, Pass. Cacau; QUE primeiramente detiveram o apelante e somente depois é que entraram na sua residência; QUE fizeram a revista na casa do réu e encontraram em baixo do freezer um alçapão coberto por uma lajota no solo e dentro do alçapão encontraram barrilha e ácido sulfúrico; QUE continuando a revista encontraram em cima da parede que fica no local onde era a pia, em um vão entre o final da parede e o teto dois ou três sacos de cocaína em pó; QUE não recorda se encontraram alguma munição na casa do réu; QUE foi apreendido dentro de um táxi, que tinha saído da casa do réu, um revés de motor de barco, tendo sido por causa disto que começou toda a investigação; QUE as fotografias de fls. 42/43 foram tiradas dentro da casa do réu no momento da diligência policial; QUE reconhece o réu presente na audiência como a pessoa que foi presa no momento da diligência; QUE a cocaína apreendida estava em 2 ou 3 sacos, e não estava dividida ainda em ‘petecas’; QUE além dos policiais já citados, participaram da diligência os policiais Moreira e Daniel; QUE o réu foi preso próximo a um bar, pois o taxista que levava o revés de motor indicou o local aos policiais; QUE efetivaram a prisão do réu, pois já havia várias denúncias de que ele traficava e além disso tinha a situação do revés do motor de barco; QUE o taxista afirmava que tinha pegado com o réu; QUE não sabe dizer se os relatos do disque denúncia que foram recebidos contra o réu estavam nos autos do processo; QUE havia denúncia contra o réu diretamente para o telefone da delegacia de entorpecentes; QUE no momento da prisão foi feito a revista pessoal no réu, mas nada foi encontrado com ele; QUE não havia mais ninguém na casa do réu no momento da diligência; QUE sabiam que a esposa do réu morava com ele naquela casa, mas no momento da diligência ela não estava presente; QUE quando foi encontrada a barrilha e o ácido sulfúrico, o réu começou a rir dos policiais e pronunciou as seguintes palavras: ‘você vão se fuder comigo, porque isto não é droga’; QUE depois que os policiais encontraram a cocaína o réu disse textualmente: ‘agora fudeu!’. (grifo nosso)

Em juízo (fls. 234/235), a testemunha JOZIAS ROBERTO REIS FERREIRA, policial civil, afirmou: QUE participou da busca dentro da casa; QUE recorda do réu e sabe que a casa lhe pertencia; QUE tirou as fotos de fls. 42/43; QUE em um alçapão em baixo do freezer foram encontrados materiais que se utiliza na preparação de drogas; QUE as drogas foram encontradas em cima de uma parede que não chegava até o assoalho do 2º piso, tendo a droga sido encontrada em um vão entre a parede e um assoalho do 2º piso; QUE a droga encontrada foi pasta de cocaína; QUE não se recorda bem, mas parece que tinham umas petecas e uma embalagem maior; QUE foi acionado após terem apreendido o revés do motor de barco, portanto, não sabe afirmar nada sobre essa apreensão;



QUE não se recorda de terem sido apreendidas munições na casa; QUE nunca prendeu anteriormente o réu; QUE, na verdade, o depoente só participou como apoio; QUE os policiais Jonatas e Erlon também participaram da busca e a atividade fim deles é entorpecentes, enquanto que trabalha na polícia fluvial; QUE não recorda de outros policiais na busca, além de Jonatas e Erlon (...). (grifo nosso)

Conquanto não ter sido ouvido em juízo, perante a autoridade policial (fls. 14), a testemunha HERLON WIVEENS PEREIRA CAMPOS, investigador de polícia civil, declarou: (...) QUE desenvolve suas atividades diárias investigando tráfico de drogas no Estado do Para, principalmente na região metropolitana de Belém; QUE, no dia de ontem, o condutor do presente auto recebeu denúncias dando conta que um indivíduo de nome ADAMOR LOBATO FARIAS, morador da Avenida Bernardo Sayão, Passagem Cacau n° 96, Bairro Jurunas, estaria traficando drogas e recebendo utensílios roubados em troço de droga; QUE, a denúncia foi repassada para o Delegado Diretor da DRCO, o qual determinou que fizéssemos investigações no sentido de averiguar a denúncia anônima, pois no endereço fornecido existia uma 'boca de fumo' com intensa movimentação de pessoas comprando drogas; QUE a equipe deslocou-se para o local e lá chegando constatamos que realmente se tratava de um local destinado ao comércio ilegal de drogas; QUE no local observamos que, às proximidades, havia um veículo CORSA CLASSIC VHF, DE PLACA JVH-5368 parado, e no interior do porta-malas fora colocado um eixo de embarcação, diante das circunstâncias, juntamente com os demais policiais resolveram abordar aquele veículo, em cujo porta-malas estava um REVÉS de embarcação; QUE ao ser indagado o taxista explicou que estava fazendo uma corrida para o senhor ADAMOR; QUE a seguir nos dirigimos a casa de ADAMOR e, ao adentrarmos no local, encontramos diversos resquícios de droga; QUE ao profundarmos a revista encontramos parte da droga no forro da residência e a outra no interior de um fundo falso feito no piso da residência e coberto por uma lajota; QUE no local encontramos ainda garrafas contendo substância líquida desconhecida e sacos plásticos, materiais esses usados para a manipulação e consequente embalagem da substância entorpecente; QUE ainda durante a revista realizada no interior e exterior do imóvel encontramos também uma quantidade de barrilha material utilizado pelos traficantes no refino da cocaína com intuito de aumentar a quantidade e o lucro do meliante; QUE também foi apreendido um liquidificador usado para manipular a droga e seis munições; QUE na ocasião efetuamos a detenção de ADAMOR que depois veio saber chamar-se ADAMOR LOBATO FARIAS; QUE realizaram a apreensão das substâncias e a apresentaram à autoridade policial para as providências devidas; QUE a substância apreendida e constante do auto de apresentação e apreensão foi encaminhada à perícia técnica, que atestou tratar-se de cocaína, barrilha e outros; QUE o conduzido foi autuado na forma da lei (...). (grifo nosso)

Em juízo (fls. 248/251), o apelante negou os fatos constantes da denúncia e atribuiu a prática de todos os crimes pelos quais foi denunciado ao seu filho de criação chamado Paulo Júnior Neto, o qual já teria sido preso antes, acusado do delito de tráfico de drogas.



Em que pese tal negativa, extrai-se da prova oral coligida que, de fato, o apelante traficava drogas, pois os policiais ouvidos, em uníssono, afirmaram ter sido apreendida uma determinada quantidade de drogas dentro de sua residência, estando uma parte escondida em fundo falso do imóvel, embaixo de uma lajota, e outra parte em um vão entre a parede e o teto, bem como objetos e produtos utilizados no preparo de entorpecentes.

Vale lembrar que, para a configuração do crime de tráfico de entorpecentes, não é necessário que o réu seja flagrado efetivamente comercializando drogas, já que este é um crime de ação múltipla. Logo, basta que o mesmo pratique uma das condutas descritas no tipo penal, como se deu na situação ora em exame, onde o recorrente preparava, guardava e tinha em depósito substância entorpecente.

Os depoimentos dos policiais são coerentes entre si e harmônicos com os demais elementos probatórios dos autos, mormente o laudo toxicológico de fls. 214, o qual confirmou que ter sido apreendido em poder do apelante o entorpecente conhecido como cocaína, bem como produtos e instrumentos utilizados nos atos preparatórios da traficância, restando, portanto, evidenciado o delito do art. 33, caput, da L. 11.343/06, a qual já se mostrava patente até pela própria quantidade da droga (320,5g).

Anote-se que o testemunho policial é revestido, incontestemente, de validade e credibilidade, pois, sendo proveniente de agente público no exercício de sua função, ostenta fé pública, daí porque o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou orientação no sentido de que o depoimento, em juízo, de policiais envolvidos na prisão em flagrante de acusado constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação, especialmente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não fez no presente apelo.

Destaca-se, ainda, que o sistema da livre apreciação das provas propicia ao juiz valer-se também de sua experiência comum, chegando ao seu convencimento em virtude de adequada análise de todos os elementos de prova contidos nos autos, impondo-se ao Magistrado a explicitação das razões pelas quais formou seu convencimento, como se dá no caso em comento, pois a decisão vergastada está embasada em elementos de prova aptos a sustentar a condenação do acusado, tendo o juízo a quo formado seu convencimento pela livre apreciação das provas dos autos, respeitando o princípio da persuasão racional, devendo, portanto, ser mantida.

Assim, ante as provas carreadas aos autos, conclui-se que a negativa de autoria alegada judicialmente pelo apelante está completamente isolada, daí porque não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas em relação ao crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Nesse sentido:

**APELAÇÕES CRIMINAIS – TRÁFICO DE DROGAS – PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO – APEGADOS VÍCIOS NO AUTO DE PRISÃO EM**



FLAGRANTE DELITO – AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA NA REGULARIDADE DA AÇÃO PENAL – REJEIÇÃO – MÉRITO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – DEPOIMENTOS DE POLICIAIS – VALIDADE – RESPALDO NAS DEMAIS PROVAS – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – CONDENAÇÃO MANTIDA – DOSIMETRIA – REDUÇÃO DAS PENAS-BASE – IMPERTINÊNCIA – RECURSOS DESPROVIDOS.

(...)

3. A autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas restaram comprovadas pelo firme conjunto probatório – depoimentos dos policiais militares que, in casu, não tem motivo para ser desprezados -, não há que se falar em absolvição.

4. Considerando a relevância das circunstâncias judiciais desfavoráveis – antecedentes e circunstâncias do crime -, impõe-se a manutenção das reprimendas básicas ligeiramente acima das menores previstas na cominação legal.

5. Recursos desprovidos. (TJ/MG, APR 10290170039991001, 4ª Câmara Criminal, Rel. Des. Eduardo Brum, j. 30/01/2019) (grifo nosso)

PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS JUDICIAIS DOS POLICIAIS E TESTEMUNHAS. AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSAO. LAUDOS PERICIAIS. PROVA ROBUSTA. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há se falar em absolvição por insuficiência de provas quando o conjunto probatório coligido aos autos é harmônico e coeso em demonstrar a prática do crime de tráfico de drogas.

2. Os depoimentos dos policiais, responsáveis pela prisão em flagrante, são coerentes entre si e merecem credibilidade. Ademais, não há qualquer indício de que tenham eles interesse em imputar falsamente ao réu a prática do crime, pelo contrário, seus relatos se confirmaram pelas circunstâncias de sua prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e laudos periciais, além dos relatos dos usuários e do adolescente recolhido em sua companhia, pelos quais se evidencia que na residência do réu foram encontradas porções de maconha, mantidas para difusão ilícita.

3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ/DF, 0005008-31.2015.8.07.0011, 3ª Turma Criminal, Rel. Des. Demetrius Gomes Cavalcanti, j. 07/02/2019) (grifo nosso)

No que tange ao pleito de redimensionamento da pena base para o mínimo legal, entendo que igualmente não merece acolhimento, haja vista que a natureza do entorpecente apreendido (cocaína), extremamente deletéria, e a sua quantidade (320,5g), por si só, justificam a exasperação da reprimenda base acima do mínimo, como bem observado pelo juízo de piso ao utilizar-se do disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/06.

Nesse diapasão:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM



RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DE ERRO DE TIPO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. POSSIBILIDADE. QUANTUM DE AUMENTO. ELEMENTOS CONCRETOS DO CASO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

(...)

II – In casu, inviável a modificação da conclusão da existência de dolo, em razão da não configuração da hipótese de erro de tipo, pois esta decorreu de todo o contexto probatório acostado aos autos, mediante a análise concreta dos pormenores da situação pelo eg. Tribunal de origem.

III – Na hipótese dos autos, o aumento da pena-base acima do mínimo legal encontra-se devidamente justificado na natureza da droga apreendida (cocaína), uma vez que o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 determina que, na fixação da reprimenda, além das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, sejam também consideradas, com preponderância, a natureza e a quantidade da substância ou do produto.

IV – No que diz respeito ao quantum de exacerbação de 4 (quatro) anos acima do mínimo legal, verifica-se que ele está devidamente justificado em elementos concretos e dentro da discricionariedade juridicamente vinculada, inexistindo desproporcionalidade ou ilegalidade a justificar a sua redução. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 1.240.316/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19/06/2018) (grifo nosso)

CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 270,85G (DUZENTOS E SETENTA GRAMAS E OITENTA E CINCO CENTIGRAMAS) DE MACONHA E 24,32G (VINTE E QUATRO GRAMAS E TRINTA E DOIS CENTIGRAMAS) DE COCAÍNA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A variedade, a grande quantidade e a natureza abjeta das drogas apreendidas – 270,85g (duzentos e setenta gramas e oitenta e cinco centigramas) de maconha e 24,32g (vinte e quatro gramas e trinta e dois centigramas) de cocaína – transcendem a ofensa prevista no tipo penal do tráfico de drogas e permitem o aumento da pena-base pela análise desfavorável da circunstância especial prevista no artigo 42 da Lei Antidrogas.

2. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença que condenou o réu nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, calculados à razão mínima. (TJ/DF, 0011274-93.2017.8.07.0001, 2ª Turma Criminal, Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati, j. 02.08.2018) (grifo nosso)

Assim, mesmo sem reavaliar as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, está plenamente justificada a fixação da pena base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, pois adequada, proporcional e razoável, não merecendo qualquer reparo.



Vale dizer que, segundo entendimento jurisprudencial pátrio, o quantum de exasperação para cada moduladora do art. 42, da Lei 11.343/06, não resulta de uma operação aritmética, mas sim da seara da discricionariedade, ainda que vinculada, de cada magistrado, observada fundamentação idônea, razoabilidade e proporcionalidade, como se deu no presente caso.

Na segunda etapa da dosimetria penal, vê-se ser inócuo o pleito de reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CP, pois, como suso mencionado, em juízo, o apelante negou a prática de todos os crimes que lhes foram imputados, atribuindo a autoria a seu filho de criação, e perante a autoridade policial ficou em silêncio (fls. 18/19). Assim, inexistentes quaisquer circunstâncias atenuantes, mantenho a pena do apelante.

Por ocasião da terceira fase do sistema trifásico do cálculo da pena, vê-se que o magistrado a quo acertadamente entendeu ser inaplicável a minorante do §4º, art. 33, da Lei nº 11.343/06, pois restou comprovada nos autos a dedicação do apelante às atividades criminosas, conforme depoimentos dos policiais ouvidos durante a instrução criminal, corroborando a prova oral colhida na fase inquisitorial, os quais relataram que a diligência policial decorreu de várias denúncias anônimas dando conta da ocorrência do crime de tráfico de drogas na residência do recorrente, com intensa movimentação de usuários no local, que funcionava como boca de fumo, bem como ante à própria forma de acondicionamento (parte em petecas), natureza (cocaína) e quantidade do entorpecente apreendido (320,5g), o que, ainda que tenha sido utilizado na exasperação da pena base, associado às circunstâncias do caso concreto, como in casu, não configura bis in idem, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

Assim, à vista da inexistência de causas de diminuição de pena a serem reconhecidas nesta instância superior, mantenho a reprimenda do apelante em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, pela prática do crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Ressalta-se, por fim, que é forçoso rechaçar o pleito defensivo de exclusão da pena pecuniária, pois, de acordo com o art. 32, do CP, a multa é uma das espécies de sanção criminal e, in casu, o apelante foi condenado pela prática do delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06), cujo preceito secundário, de conteúdo cogente, prevê a aplicação de uma pena privativa de liberdade cumulada com uma pena de multa.

Em outras palavras, a multa é uma sanção impositiva decorrente da própria legalidade penal, sendo que a situação econômica do réu constitui um parâmetro de fixação do seu valor. Além disso, inexistente previsão legal a amparar um pleito de exclusão da pena de multa nesta instância superior sob a justificativa de falta de recursos financeiros do condenado, como se dá na situação em comento.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA DE MULTA. EXCLUSÃO.



NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO COGENTE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. A pena de multa, como cediço, é de aplicação cogente, porquanto está prevista no preceito secundário do tipo penal, de modo que é incabível a sua exclusão com o fundamento de que o réu não dispõe de condições econômicas para satisfazê-la. Precedentes.
2. A condenação do acusado nas custas processuais é uma consequência natural da sentença penal condenatória, conforme imposto pelo art. 804 do Código de Processo Penal, devendo o pedido de isenção ser decidido pelo Juízo da Execução Penal, a quem cabe avaliar a situação econômica do réu.
3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ/DF, 0011800-63.2017.8.07.0000, 3ª Turma Criminal, Rel. Des. Demetrius Gomes Cavalcanti, j. 21/02/2019) (grifo nosso)

- CRIME DE PETRECHOS PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 34, DA LEI Nº 11.343/06).

Sem maiores delongas, entendo ser imperiosa a absolvição do apelante nesse tópico da sentença, em virtude de manifesto bis in idem. Explico:

Primeiramente, vejamos o que estabelecem os arts.33, caput, e 34, da Lei nº 11.343/06, verbis:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Como se vê, tais dispositivos tratam-se de tipos mistos alternativos, os quais descrevem crimes de ação múltipla ou de conteúdo variado, cujo objetivo é proteger a saúde pública – bem jurídico tutelado – da forma mais ampla possível. Desse modo, a prática de mais de uma conduta no mesmo contexto não configura concurso de crimes, por se cuidar de ato preparatório ou sequencial do dolo principal do agente.

Em outras palavras, a prática do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 absorve o delito do art. 34 da mesma lei quando não restar caracterizada a existência de contextos autônomos e coexistentes, aptos a vulnerar o bem jurídico tutelado de forma distinta. Essa é exatamente a hipótese dos autos.



No caso em testilha, de acordo com o laudo de fls. 214, além de 320,5g (trezentos e vinte gramas e meio) de cocaína, foram apreendidos na residência do apelante 380g (trezentos e oitenta gramas) de carbonatos, ácido sulfúrico, éter e acetona, que são insumos utilizados na preparação de drogas, mais um liquidificador e vários sacos plásticos, estes com resquícios de drogas.

O juízo a quo considerou tais circunstâncias aptas a justificar a condenação do apelante pelo delito do art. 34, que trata do tráfico de maquinários, aparelhos, instrumentos ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas.

Contudo, da leitura da peça acusatória e das provas dos autos, mormente a prova testemunhal, vê-se que os aludidos insumos e objetos foram utilizados para manipulação e embalagem da droga apreendida, isto é, foram apreendidos no mesmo local e em um mesmo contexto fático, servindo estes à prática do crime de tráfico de entorpecentes e inexistindo, portanto, a autonomia necessária a embasar a condenação em ambos os tipos penais, simultaneamente.

Pode-se dizer que, in casu, o delito do art. 34 da Lei de Drogas foi conduta-meio para a realização da conduta-fim, que foi o tráfico de drogas, pelo qual o apelante está sendo condenado, nas modalidades preparar, guardar e ter em depósito, daí porque deve ser o primeiro absorvido pelo o do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, à luz do princípio da consunção.

Acerca do crime de petrechos para o tráfico de drogas, CLÁUDIA BARROS PORTOCARRERO e WILSON LUIZ PALERMO FERREIRA, argumentam:

(...) ficará absorvido pelo crime do artigo 33 quando o agente, fazendo uso do maquinário, instrumento, etc., vier a fazer uso do mesmo para produzir, fabricar, transformar e preparar a droga. A rigor, este tipo penal incrimina condutas que, em regra, são meros atos preparatórios para o tráfico. Assim, somente teria aplicação o dispositivo em análise se o agente não chegasse sequer a iniciar a execução de qualquer dos crimes de tráfico de drogas previsto no artigo 33. Afinal, trata-se de hipótese em que o legislador houve por bem transformar aquilo que seriam meros atos de preparação do crime de tráfico à categoria de crime autônomo. Ora, o agente não poderia ser punido pelo ato preparatório do tráfico e pelo tráfico em si, sob pena de bis in idem. O raciocínio que aqui se deve fazer é, ao nosso ver, o mesmo que se faz quando do estudo dos tipos penais trazidos pelos artigos 291 e 294, do CP. (grifo nosso)

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ARTS. 12 E 13 DA LEI N. 6.368/1976. MESMO CONTEXTO FÁTICO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Nos termos da melhor doutrina, há nítida relação de subsidiariedade entre os tipos penais descritos no art. 12 e no art. 13 da Lei n. 6.368/1976



(atualmente, previstos nos arts. 33 e 34 da Lei n. 11.343/2006, respectivamente). Nada obsta, no entanto, que seja reconhecido o concurso material entre o crime previsto no art. 12 da Lei n. 6.368/1976 e o descrito no art. 13 da mencionada lei, na hipótese de o tráfico de drogas ser praticado em contexto diverso, pelo mesmo agente, sem nenhuma conexão com o crime de posse e guarda de maquinário destinado à fabricação de drogas (art. 13).

2. O contexto fático não deixa dúvidas de que a apreensão de maquinários, aparelhos e instrumentos, na chácara Guatapará – SP, destinados à preparação, à produção e à transformação de substâncias entorpecentes, ocorreu em um mesmo contexto, de modo que não se identifica a autonomia fática necessária para embasar a condenação simultânea do paciente pelo crime previsto no art. 12 da Lei n. 6.368/1976 e pelo delito descrito no art. 13 da referida lei. Vale dizer, o maquinário, os aparelhos e os instrumentos destinados à fabricação, à preparação, à produção e/ou à transformação de substância entorpecente destinavam-se, precipuamente, a um só crime-fim: o tráfico de drogas.

3. A conclusão pela incidência do princípio da consunção não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento que, de fato, é vedado na via estreita do habeas corpus. O caso em análise, diversamente, demanda apenas a reavaliação de fatos incontroversos que já estão delineados nos autos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória, bem como a discussão, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada aos tipos penais previstos nos arts. 12 e 13 da Lei n. 6.368/1976 quando presentes no mesmo contexto fático.

4. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, a fim de, reconhecida a incidência do princípio da consunção entre os crimes previstos no art. 12 e no art. 13 da Lei n. 6.368/1976, afastar, em relação ao paciente, a condenação relativa ao delito previsto no art. 13 da Lei n. 6.368/1976, em que lhe foi aplicada a pena de 5 anos e 4 meses de reclusão (Processo n. 1.157/99 da 3ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara – SP). (STJ, HC 104.489 / SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/04/2016) (grifo nosso)

**PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO DE DROGAS, PETRECHOS PARA O TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.**

Embargos opostos visando a reversão do desate, para absolutório, em relação à imputação prevista no artigo 34 da Lei nº 11.343/06, nos termos do voto divergente. Cabimento. Absolvição da condenação do art. 34 da Lei de Drogas pelo princípio da consunção. Possibilidade. Em que pese tenha sido encontrado o agente com petrechos empregados na preparação de drogas, é certo que o delito previsto no artigo 34, da Lei nº 11.343/06 é subsidiário, restando absorvido pelo artigo 33, caput, da mesma lei, quando as condutas se derem no mesmo contexto, sob pena de se incorrer em intolerável bis in idem, cabível o acolhimento dos embargos nos estritos limites da divergência. Precedentes do C. STJ. e deste E. Tribunal de Justiça. Extensão dos efeitos aos corréus Flávio e Antônio que não recorreram. Inteligência do artigo 580 do CPP. Embargos acolhidos, com determinação. (TJ/SP, EI 0053747-84.2015.8.26.0050, 8ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Alcides Malossi Junior, j. 14/02/2019) (grifo nosso)



APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – TRÁFICO DE MAQUINÁRIO – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS – CONDENAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA MINORANTE – PEDIDO PREJUDICADO – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – INVIABILIDADE.

O crime tipificado no artigo 34 da Lei de Antidrogas, conhecido como ‘tráfico de maquinários’, possui natureza subsidiária e é absorvido pelo delito de tráfico de drogas, na hipótese em que o acusado é flagrado com droga e, em razão dos desdobramentos da investigação, ou seja, no mesmo contexto, também está na posse de maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à preparação da droga, tratando-se de crime único. Ausente a cabal demonstração acerca da associação estável e permanente com o objetivo de traficar drogas, formando uma verdadeira *societas sceleris*, imperiosa a absolvição do delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006. Não deve ser aplicada a minorante prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006, quando comprovado que os agentes, embora primários, se dedicam às atividades criminosas. Decotada a aludida minorante, resta prejudicado o pleito da defesa do réu Wendell de redução da pena no patamar máximo de 2/3. Sendo a pena superior a quatro anos, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. (TJ/MG, APR 0003919-25.2016.8.13.0284, 3ª Câmara Criminal, Rel.ª Des.ª Maria Luíza de Marilac, j. 17/10/2017) (grifo nosso)

Com efeito, embora os crimes dos arts. 33, caput, e 34, da Lei nº 11.343/06 sejam autônomos, haja vista que as condutas independem uma da outra, no presente caso, as provas carreadas aos autos evidenciam que o apelante guardava e tinha em depósito entorpecentes, objetos e produtos químicos destinados à preparação daqueles, com o intuito de praticar o delito de tráfico de drogas.

À guisa de complementação, destaca-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal (STF):

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. NULIDADES DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CARACTERIZADOS OS ELEMENTOS TIPIFICANTES. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS). INVIABILIDADE.

(...)

3. Os arts. 33, § 1º, I, e 34 da Lei de Drogas - que visam proteger a saúde pública, com a ameaça de produção de drogas - tipificam condutas que podem ser consideradas mero ato preparatório. Assim, evidenciado, no mesmo contexto fático, o intento de traficância do agente (cocaína), utilizando aparelhos e insumos somente para esse fim, todo e qualquer ato relacionado a sua produção deve ser considerado ato preparatório do delito de tráfico previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Aplica-se, pois, o princípio da consunção, que se consubstancia na absorção do delito meio (objetos ligados à fabricação) pelo delito fim (comercialização de drogas). Doutrina e precedentes.

(...)

7. As instâncias ordinárias concluíram que o paciente se dedicava a atividades ilícitas, aderindo à organização criminosa dedicada à fabricação e à



comercialização de droga. Nesse contexto, revela-se inviável a utilização do habeas corpus para reexaminar fatos e provas com vistas a aplicar a minorante prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, que tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e §1º, em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, o qual, evidentemente, não goza do referido benefício (cf. justificativa ao Projeto de Lei 115/2002 apresentada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação). Precedentes.

8. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedido, em parte. (STF, HC 109.708 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 23/06/2015) (grifo nosso)

Assim sendo, por força do princípio da consunção, deve ser afastada a condenação do apelante em relação ao crime do art. 34, da Lei nº 11.343/06 e, via de consequência, excluída a pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1.300 (mil e trezentos) dias-multa que lhe foi imposta.

- CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12, DA LEI Nº 10.826/03).

Considerando que o apelante foi condenado à pena de 01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção pelo crime em referência, tem-se tal quantum como parâmetro para aferição do prazo prescricional, que, in casu, consoante previsão legal disposta no art. 109, inciso V, do CP, é de 04 (quatro) anos para que seja reconhecida a prescrição.

Ocorre que, entre a data do recebimento da denúncia (11/05/2010 - fls. 80) e a data da publicação da sentença em mãos do escrivão (22/05/2015 - fls. 290v), transcorreu lapso temporal superior ao necessário à efetivação da prescrição, isto é, 04 (quatro) anos.

Assim, é necessário declarar, de ofício, a extinção da punibilidade do apelante quanto ao crime do art. 12, da Lei nº 10.826/03, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.

Tendo em vista a absolvição do apelante pela prática do crime do art. 34, da Lei nº 11.343/06, e o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime do art. 12, da Lei nº 10.826/03, resta ao recorrente a pena definitiva de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Logo, à vista do referido quantum, modifico, de ofício, o regime inicial de cumprimento da reprimenda para o semiaberto, à luz do art. 33, §2º, b, do CP.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, apenas para, com fundamento no princípio da consunção e no art. 386, inciso III, do CP, absolver o apelante pela prática do crime do art. 34, da Lei nº 11.343/06, remanescendo a sua pena definitiva em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um



---

trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, bem como, de ofício, declaro extinta a punibilidade do apelante quanto ao delito do art. 12, da Lei nº 10.826/03, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, e, ainda, modifico o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto.

É como voto.

Belém (PA), 05 de novembro de 2019.

Des.<sup>a</sup> VANIA FORTES BITAR  
Relatora